



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004120-64.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ERINALDO RAMOS CAVALCANTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0004120-64.2025.8.26.0502

Agravante: Erinaldo Ramos Cavalcanti

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Juiz: Rafael Carmezim Camargo Neves

Voto nº 17771

Agravo em Execução Penal – Detração – Irresignação defensiva contra decisão que indeferiu o pedido de detração penal, referente ao período em que o sentenciado cumpriu medida cautelar diversa da prisão – Não acolhimento – Previsão legal do cômputo do período efetivamente cumprido de prisão provisória ou medida de segurança para fins de detração penal – Impossibilidade de aplicação do artigo 42 para as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que tratam justamente de cautelares diversas da prisão – Recolhimento domiciliar em período noturno, assim como em dias de folga, que não se confunde com o regime aberto de cumprimento de pena ou com a prisão albergue domiciliar – Orientação do E. Supremo Tribunal Federal – Ausência, ademais, de semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar e a pena imposta – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Erinaldo Ramos Cavalcanti**, contra a decisão acostada às fls. 39/41, que indeferiu o pedido de detração penal.

A defesa busca a reforma da decisão, sustentando, em suma, que o período no qual o agravante permaneceu em seu domicílio, em cumprimento à medida cautelar imposta, consistente em recolhimento noturno e nos dias de folga, deve ser considerado como prisão, ressaltando que tal entendimento também é aplicável aos apenados condenados ao cumprimento da pena no regime semiaberto (fls. 01/06).

A d. Promotoria de Justiça apresentou contraminuta pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 49/54).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 55).

A d. Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo não provimento do agravo (fls. 63/68).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

De proêmio verifica-se que o agravante foi preso em flagrante no dia 18/09/2021 (fls. 7) e no dia 23/11/2021 foi agraciado com a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares alternativas ao cárcere, dentre elas o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (fls. 9/10).

Ao final, o agravante foi condenado ao cumprimento da pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 19/08/2024 (fls. 14/20, 23/29 e 32 dos autos principais).

Requeru a defesa a detração penal, buscando o cômputo, para tal finalidade, do período de cumprimento da referida medida cautelar (de 23/11/2021 a 19/08/2024), o que foi indeferido, decisão contra a qual se insurge através do presente recurso, todavia, sem razão.

A despeito dos argumentos expendidos, não há amparo legal para acolhimento da pretensão da defesa.

O instituto da detração penal está previsto no artigo 42 do Código Penal que assim dispõe: “*Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior*” – g.n.

Nota-se, portanto, a existência de previsão legal do cômputo do período efetivamente cumprido de prisão provisória ou medida de segurança para fins

de detração penal.

E, por não se tratar de prisão a qualquer título, não há como se estender a aplicação do artigo 42 para as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que tratam justamente de cautelares *diversas da prisão* e se prestam, a evitá-la, quando cabíveis e suficientes.

Oportuno salientar que o recolhimento domiciliar em período noturno, assim como em dias de folga, não se confunde com o regime aberto de cumprimento de pena ou com a prisão albergue domiciliar.

Não se descuida do Tema 1.155, fixado em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, porém, a orientação do E. Supremo Tribunal Federal é a de que não cabe detração penal referente ao período de cumprimento de medida cautelar diversa da prisão. Confira-se:

“Não deve ser acolhido o pedido de detração penal do tempo em que o acusado esteve em cumprimento de medidas cautelares. Não há previsão legal de detração do período de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão em relação a penas privativas de liberdade, pois o art. 42 do Código Penal não estende a aplicabilidade do benefício a tal hipótese, sendo, ainda, manifestamente contrária à lei a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a detração com base no fato de que algumas espécies de medidas cautelares comprometam o status libertatis do acusado. Além disso, a Lei 12.403/11, que introduziu as medidas cautelares diversas da prisão no processo penal, não previu a possibilidade da detração da pena em razão da aplicação dessas novas medidas. Destaca-se, ainda, que a jurisprudência desta SUPREMA CORTE é no sentido de que a detração da pena privativa de liberdade não abrange o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão por falta de previsão legal para tanto (HC 205.740/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022). E ainda: HC 81.886/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, Segunda Turma, DJ de 21/6/2002; HC 144.429/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/9/2020; HC 214.862/SP Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 10/5/2022; RHC 190.429/MS, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/7/2021;

e RHC 198.272/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 4/11/2021” (AP 1451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 17/03/2025, Publicação: 18/03/2025)

No mesmo sentido, entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – NÃO ACOLHIMENTO - Tendo em vista que o período de recolhimento domiciliar noturno, que não se confunde com prisão albergue domiciliar ou cumprimento de pena em regime aberto, não compromete decisivamente o status libertatis do acusado ou seu direito de locomoção por período integral, porquanto consiste em efetivo período de liberdade, inviável o reconhecimento da detração, por falta de amparo legal. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001959-81.2025.8.26.0502; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) – g.n.

A despeito do quanto decidido no tema 1155, do STJ, que não possui caráter vinculante, necessário observar entendimento desta Câmara quanto a natureza das medidas cautelares, que foge totalmente da definição de detração, trazida textualmente no artigo 42, do Estatuto Repressivo: (...) No presente caso, tem-se que o cumprimento da pena não ocorreu, porque o recolhimento domiciliar noturno não se enquadra no conceito de prisão provisória, sendo uma modalidade de medida cautelar diversa da prisão e, portanto, não pode ser aplicado o instituto da detração, já que a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão permite a manutenção da liberdade, e não representa antecipação do cumprimento da pena (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010585-78.2023.8.26.0496; Relator (a): Marco Antônio Cogan; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) – g.n.

Salienta-se que o regime prisional imposto ao recorrente

(semiaberto) sequer possui compatibilidade com as medidas cautelares anteriormente fixadas (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga), a corroborar o impedimento da detração, nos termos da decisão agravada, ora mantida.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a detração do tempo de liberdade provisória com recolhimento domiciliar noturno. **O agravante foi condenado a 02 meses e 19 dias de detenção em regime semiaberto** por infração ao artigo 147, do Código Penal, e artigo 21, do DL nº 3.688/1941. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de recolhimento domiciliar noturno pode ser considerado para fins de detração penal, à luz do artigo 42, do Código Penal e do entendimento jurisprudencial. III. Razões de Decidir 3. A Terceira Seção do STJ, no Tema nº 1.155, admitiu a detração penal para medidas cautelares de recolhimento noturno, considerando o comprometimento do status libertatis. 4. **O STF, em decisão posterior, estabeleceu a necessidade de semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar e a pena imposta, o que não se verifica no caso de regime semiaberto.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A detração penal pode ser aplicada a medidas cautelares de recolhimento noturno, desde que haja semelhança com a pena imposta. 2. No caso de regime semiaberto, a detração não é aplicável. Legislação Citada: Código Penal, art. 42. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.977.135/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 23.11.2022. STF, AgR em RHC nº 190.429/MS, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., j. 07.05.2024. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020731-02.2024.8.26.0996; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) – g.n.

“(…) O Supremo Tribunal Federal, analisando caso semelhante, manifestou-se no seguinte sentido: “o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de

detração quando haja semelhança e homogeneidade, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem” (HC 190429 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, j. 7.5.2024). Portanto, **conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o tempo de prisão cautelar, para viabilizar a detração, deve, necessariamente possuir a mesma natureza da pena a ser cumprida, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a agravante foi condenada a cumprir pena em regime semiaberto”** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019431-05.2024.8.26.0996; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) – g.n.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

Juscelino Batista
Relator